# EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DA MM. \_a VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

FRANCIMARA ANGELO LEITE, brasileira, solteira, gerente de negócios, inscrita na Carteira de Identidade n.º 2.473.557 SSP/DF, portadora do CPF n.º 038.333.761-55, residente e domiciliada Rua 02, casa 91, Vila Nova, São Sebastião/DF, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado ao final assinado, que tem escritório profissional na SRTVS Quadra 701, lote 30, conjunto L, bloco 2, sala 202, Centro Empresarial Assis Chateubriand, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.340-906, telefone 98524-2222, ajuizar a presente

# RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

sob o rito ordinário

em desfavor de **BK BRASIL OPERAÇÕES E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A (BURGER KING)**, empresa inscrita no CNPJ n.º 13.574.594/0001-96, localizada na Alameda Tocantins, n.º 350, 10º andar, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri/SP, CEP 06.455-020, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

#### 1. DOS FATOS

A reclamante foi admitida pela reclamada em 16/10/2017 para desempenhar a função de gerente de negócios, trabalhando em média das 8h às 19h, sendo que uma vez por semana entrava às 7h para receber caminhão de mercadorias. O intervalo intrajornada era de somente 15 minutos e gozava

uma folga semanal.

Percebia remuneração média de R\$2.654,00, integrando salário fixo de R\$1.800,00 e comissões por alcance de meta de vendas denominadas "RV Vendas", "RV Turnover" e "RV Guest Trac".

A requerida nunca pagou o adicional de produtividade de 5%, direito garantido pelas cláusulas 1ª, parágrafo 3º da CCT 2016/2018 e 1ª, parágrafo 3º da CCT 2018/2020. Dessa forma, a reclamante faz jus ao pagamento do adicional normativo e os reflexos sobre verbas rescisórias, RSR, férias + 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS de tal período.

Conforme previsto na cláusula 22ª, parágrafo único da CCT 2018/2020, a remuneração a ser considerada para o cálculo de todos os fins legais deverá ser de R\$2.744,00, considerando a médias das quatro últimas remunerações.

Apesar de exercer função denominada "gerencial" a requerente não possuía poderes de gestão inerentes da função de confiança. Essa é uma manobra utilizada pela requerida para não pagar as horas extraordinárias aos empregados.

Isso fica evidente ao analisar a quantidade de funções denominadas "gerenciais" existentes dentro do estabelecimento patronal: coordenador de turno, gerente de restaurante, gerente de negócios, gerente regional e coordenador de operações.

Ora nobre Julgador, para o enquadramento no art. 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, não basta a simples nomenclatura do cargo, mas é necessário que o empregado efetivamente tenha poder de mando na empresa (poderes de gestão) e receba gratificação de função de 40% do salário ou remuneração diferenciada.

Destaca-se que esses poderes de gestão têm que ser significativos dentro da estrutura interna da empresa. É que se não forem, o empregado dito gerente está submetido a um tipo de fiscalização e controle empresarial intenso, da mesma forma que os demais empregados.

No presente caso dos autos a autora era subordinada ao coordenador de operações, não podendo admitir, demitir, contratar ou promover sem autorização, restando clara a ausência de autonomia gerencial dentro do estabelecimento patronal.

No que se refere ao segundo requisito, a doutrina mais acertada exige a percepção de padrão salarial elevado, caracterizado pelo recebimento de gratificação salarial não inferior a 40% do salário do cargo efetivo, o que nunca foi recebido pela reclamante durante o pacto laboral. Desta forma, resta claro que a autora não pode ser enquadrado na hipótese exceptiva do artigo 62, inciso II, da CLT, no período anterior a promoção.

Ao analisar o horário de trabalho da reclamante, percebe-se que houve a extrapolação da jornada legal, sendo devido o pagamento de 364 horas extras acrescidas de 50% e 210 horas extras acrescidas de 70% (cláusulas 4ª da CCT 2016/2018 e 5ª da CCT 2018/2020), bem como seus reflexos sobre RSR, férias + 1/3, 13º salários e depósitos de FGTS do respectivo período.

Como a reclamante gozou somente 15 minutos de intervalo intrajornada, é devido o pagamento de uma hora diária com acréscimo de 50%, conforme art. 71, §4°, da CLT c/c OJ n. ° 307, da SBDI-I, do TST, totalizando 182 horas, além dos reflexos sobre RSR, férias + 1/3, 13° salários e depósitos de FGTS integral.

Durante o pacto laboral a reclamante laborou 9 feriados (02/11/17, 15/11/17, 30/11/17, 25/12/17, 01/01/18, 13/02/18, 30/03/18, 21/04/18 e 01/05/18) não recebendo a devida remuneração e folga compensatória. Assim, tais folgas mensais deverão ser pagas em dobro face à Súmula nº. 146 do TST, restando devidos os reflexos sobre as verbas rescisórias, RSR, férias + 1/3, 13º salários e depósitos de FGTS integral.

Conforme cláusula 8ª da CCT 2016/2018 em anexo, as empresas que possuírem e mantiverem restaurantes em funcionamento, fornecerão refeições aos seus empregados. Já o parágrafo 3º do mesmo dispositivo prevê o pagamento do tíquete-refeição, no valor diário de R\$20,00, para as empresas que não fornecerem refeição aos empregados. Por fim, a CCT 2018/2020 manteve na cláusula 9ª, parágrafo 3º, o tíquete no valor diário de R\$20,00.

No entanto, a empresa descumpriu a obrigação prevista na norma coletiva, visto que forneceu à empregada somente um hambúrguer, batata-frita e um copo com refrigerante para a alimentação diária, ou seja, forneceu a alimentação que comercializa.

Evidente, desse modo, que a ré não cumpriu a norma coletiva, na medida que forneceu um mero lanche à autora, ao contrário do que preconiza a CCT, que objetiva permitir ao trabalhador o fornecimento de uma refeição, alimentação saudável, balanceada, nutritiva e dentro dos padrões brasileiros, pois não é novidade que uma alimentação do tipo da fornecida pode trazer sérios prejuízos a saúde dos empregados.

Nesse contexto, ao interpretar a norma coletiva e o sentido da palavra refeição, deve o julgador como interprete da lei se esforçar em buscar analisar as normas levando em consideração a sociedade e suas peculiaridades, o que revela que o entendimento do termo refeição deve ser uma alimentação segundo os padrões brasileiros e saudável para a saúde do empregado.

Ademais, o Programa de Alimentação do Trabalhador oferece subsídios para dirimir a controvérsia, no que tange ao conceito de refeição. A a Portaria Interministerial nº 66/2006 (altera os parâmetros nutricionais do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT), segundo a qual "entende-se por alimentação saudável, o direito humano a um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas e sociais dos indivíduos, respeitando os princípios da variedade, da moderação e do equilíbrio, dando-se ênfase aos alimentos regionais e respeito ao seu significado socioeconômico e cultural, no contexto da Segurança Alimentar e Nutricional" e, mais adiante, registra que "os cardápios deverão oferecer, pelo menos, uma porção de frutas e uma porção de legumes ou verduras, nas refeições principais (almoço, jantar e ceia) e pelo menos uma porção de frutas nas refeições menores (desjejum e lanche)".

A Portaria nº 193, 05/12/2006, da Secretaria de Inspeção do Trabalho e do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho (documento em anexo), é no mesmo sentido, definindo a alimentação saudável com o "...direito humano a uma padrão alimentar adequado às necessidades biológicas e sociais dos indivíduos, respeitando os princípios da variedade, da moderação, do equilíbrio, dando-se ênfase aos alimentos regionais e respeito ao seu significado

socioeconômico e cultural".

Traz os parâmetros nutricionais para as refeições e, com relação às principais, almoço, jantar e ceia, preconiza que os cardápios deverão fornecer, pelo menos, uma porção de frutas e uma de legumes ou verduras. Logo, não se coaduna com as diretrizes a disponibilização apenas de lanches *fast food* aos empregados. Tal espécie de alimento, além de não atender aos fins previstos nas normas, é pobre em vitaminas e fibras, e rico em gorduras saturadas e sódio.

Além disso, a atividade econômica da ré não se enquadra no conceito de restaurante descrito na norma coletiva, eis que se trata de um *fast food*, vendendo comida rápida, ou seja, um mero lanche, trazendo tal alimentação grandes prejuízos a alimentação do obreiro.

A jurisprudência do TRT da 10<sup>a</sup> Região se manifestou sobre questões idênticas, onde figurou no polo passivo da demanda a reclamada, entendendo de forma majoritária pela concessão do tíquete-refeição aos empregados:

"NORMA COLETIVA. TÍQUETE ALIMENTAÇÃO. EMPRESA DO RAMO DE FAST FOOD. FORNECIMENTO DE LANCHE AOS EMPREGADOS. DESCUMPRIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A reclamada, enquanto unidade de comercialização de alimentos rápidos, não pode ser considerada como restaurante, de forma que a concessão do tíquete-alimentação é obrigatório, conforme parágrafo terceiro da cláusula 26ª. E, de outro lado, o lanche fornecido pela empresa do ramo de fast food aos empregados não equivale à refeição prevista nos instrumentos coletivos da categoria. É devida ao reclamante a indenização diária pela concessão irregular do tíquete-alimentação. (TRT 10ª Região, Processo 0000915-83.2016.5.10.0002, RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, 2ª Turma, Publicação DJe em 03/10/2017)."

**TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO.** REFEIÇÃO. SANDUÍCHES E HAMBÚRGUERES. O Direito, como ciência social, obriga que o exegeta, ao analisar os dispositivos contratuais, leve em conta as realidades fáticas do local onde os acordos foram pactuados. Assim, para que seja elucidado o real alcance do termo refeição, contido na

Convenção Coletiva, mister se faz que a análise proceda de acordo com os hábitos alimentares do brasileiro. É cediço que os brasileiros, ao longo dos anos, vêm alterando significativamente sua alimentação básica. Entretanto, a modificação alimentar não chegou ao ponto de o trabalhador substituir a alimentação tradicional por consumo de sanduíches ou hambúrgueres diariamente. Portanto, faz jus a obreira ao tíquete-alimentação, nos termos estabelecidos na Convenção Coletiva. (TRT da 10ª Região, RO 0001138-72.2017.5.10.0011, RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, 2ª Turma, Publicação DJe 31/01/2019)."

Desta forma, a reclamante requer seja a empresa condenada ao pagamento do tíquete-refeição, bem como os reflexos sobre RSR, férias + 1/3, 13º salários e depósitos de FGTS integral do respectivo período, eis que não houve a previsão expressa de natureza indenizatória do tíquete.

As normas coletivas em nenhum momento discriminam que o benefício criado não terá reflexos sobre as parcelas salariais do pacto laboral ou vinculam a parcela ao PAT, incidindo a regra do artigo 458 da CLT. Nesse sentido caminha a jurisprudência do Egrégio TRT da 10ª Região, conforme acórdãos de casos idênticos, onde a requerida também figurou no polo passivo da demanda, senão vejamos:

**"1.** (...)

- **2. TÍQUETE REFEIÇÃO. NATUREZA SALARIAL**. Não havendo prova nos autos acerca da co-participação da empregada no custeio da alimentação, emerge a natureza salarial da parcela, incidindo o disposto no artigo 458, da CLT.
- *3.* (...).
- **4.** (...).
- 5. (...)."

(TRT 10<sup>a</sup> Região, RO 0000585-53.2016.5.10.0013, Desembargador Relator Pedro Luís Vicentin Foltran, 3<sup>a</sup> Turma, Acórdão Publicado DEJT 11.10.2018)."

"(...); NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Hipótese em que a norma coletiva não conferiu o caráter indenizatório da parcela, a reclamada fornecia gratuitamente o benefício aos empregados e a empresa não comprovou a sua inscrição no PAT, sendo

devido o reflexo da parcela sobre as demais verbas, em virtude do efeito expansionista circular dos salários (TRT 10<sup>a</sup> Região, RO 0000610-66.2016.5.10.0013, RELATOR Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, 2<sup>a</sup> Turma, DJe 15.04.2019)."

A reclamante pediu demissão em 17/04/2018 e cumpriu o aviso prévio até dia 16/05/2020, recebendo parte das verbas rescisórias na própria empresa. Desse modo, fica no direito de pleitear as parcelas descritas acima, bem como a baixa da CTPS que não foi realizada pela reclamada, consoante documento em anexo.

A Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SECHOSC/DF e o SINDHOBAR/DF é a que estão enquadradas as partes, sendo plenamente aplicável ao caso.

# 2. DO DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DA INCONSTICIONALIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUÇÃO FEDERAL/1988

A reclamante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não estando em condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de prejuízo do sustento próprio e da família, consoante declaração de hipossuficiência em anexo.

Ademais, a parte autora pugna seja declarada de forma incidental a inconstitucionalidade com redução do texto do artigo 791-A, § 4º da CLT, na parte que determina "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", uma vez que o dispositivo apontado apresenta inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, em violação aos artigos 1º, incisos III e IV, 3º, incisos I e III, 5º, caput, incisos XXXV e LXXIV e §2º, bem como artigos 7º e 9º da CF/1988.

Ora Excelência, a Lei 13.467/2017 com a justificativa de modernizar as leis trabalhistas, acabou, na verdade, promovendo mudanças basicamente para beneficiar os empresários nacionais, deixando de lado

direitos arduamente conquistados e já consolidados na jurisprudência do nosso País.

A nova legislação modificou as garantias processuais e violou flagrantemente o direito fundamental dos trabalhadores pobres à gratuidade judiciária, como o pressuposto de acesso à jurisdição trabalhista. Essa manobra legislativa visou afastar o trabalhador desta Justiça Especializada, impondo um ônus não suportado por demandantes em outros ramos da Justiça Brasileira, eis que na Justiça Comum, conforme artigo 98, § 3º do CPC, a cobrança das obrigações decorrente de quem perdeu a causa ficam suspensas pelo prazo de 5 (cinco) anos, tendo o credor que demonstrar que a condição de insuficiência de recursos deixou de existir, senão vejamos:

"§ 30 Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Já na Justiça do Trabalho o reclamante é obrigado a arcar com o pagamento de honorários de sucumbência, desde que tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, ou seja, a norma não buscou analisar a miserabilidade da pessoa, mas condicionou a própria suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência a inexistência de crédito trabalhista capaz de suportar a despesa, o que evidencia o objetivo do legislador ordinário de afastar os empregados desta Justiça Especializada, bem como na violação do princípio constitucional da isonomia ao criar restrições maiores à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho do que na Comum.

A norma desconsidera a condição econômica que determinou concessão da justiça gratuita e subtrai do beneficiário, para pagar despesas processuais, recursos econômicos indispensáveis à sua subsistência e à de sua família, em violação à garantia fundamental de gratuidade judiciária (CR, art. 5°, LXXIV), como também princípio da garantia inerente ao mínimo existencial, vez que os créditos trabalhistas auferidos judicialmente assumem,

pois, inegável caráter de mínimo existencial, como núcleo irredutível do princípio da dignidade humana (CR, art. 1º, III). As verbas trabalhistas, marcadas pelo caráter alimentar, são essenciais ao sustento básico e indispensáveis à existência humana digna, saudável e autônoma, demonstrando a inconstitucionalidade da norma.

Nesse sentido o enunciado n.º 100 da ANAMATRA:

## "100 HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4°, E 790-B, § 4°, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5°, LXXIV, E 7°, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)."

Além disso, a própria natureza da Reclamação Trabalhista fortalece a tese que o legislador ordinário quis afastar os empregados do Judiciário, uma vez que, enquanto uma ação na Justiça Comum a petição inicial tem em média 2 a 3 (dois a três) pedidos, uma demanda trabalhista tem em média 15 a 20 (quinze a vinte) pedidos, englobando, na maioria das vezes, as verbas rescisórias, horas extras, reflexos e etc.

Logo, a legislação avançou sobre garantias processuais e viola direito fundamental dos trabalhadores pobres à gratuidade judiciária, como pressuposto de acesso à jurisdição trabalhista. Assim o fez ao alterar os artigos 791-A, § 4º, da Consolidação, e autorizar uso de créditos trabalhistas auferidos em qualquer processo, pelo demandante beneficiário de justiça gratuita, para pagar honorários periciais e advocatícios de sucumbência.

A Constituição de 1988 consagra a garantia de amplo acesso à jurisdição no art. 5°, XXXV e LXXIV, que tratam dos direitos a inafastabilidade da jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados.

Ora, a Reforma Trabalhista na maneira que foi realizada inviabiliza ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.

As normas violam os princípios constitucionais da dignidade humana e do mínimo existencial (art. 1°, III), da isonomia (art. 5°, caput), da ampla defesa (art. 5°, LV), do devido processo legal (art. 5°, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5°, XXXV), motivo pelo qual deve ser declarada incidentalmente a inconstitucionalidade com redução do texto do artigo 791-A, § 4° da CLT.

Nesse sentido caminha a jurisprudência deste Tribunal, consoante recente decisão do Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região:

"DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ARTIGO 791-A, § 4°, DA CLT, CONFORME REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017, POR AFRONTA AO ARTIGO 5º, II E LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NECESSÁRIA REDUÇÃO DE TEXTO PELO EXPURGO DA EXPRESSÃO "DESDE OUE NÃO TENHA OBTIDO EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRO PROCESSO, CRÉDITOS *CAPAZES* DE **SUPORTAR** DESPESA": CONSTITUCIONALIDADE DAEXIGÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO, INCLUSIVE DE BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SOB CONDIÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE ENQUANTO PERSISTIR A HIPOSSUFICIÊNCIA, OBSERVADO O **PRAZO** MÁXIMO **LEGAL** DE **EXIGIBILIDADE:** INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA POR COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PRÓPRIOS DO OBREIRO COM OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ENQUANTO PERSISTENTE A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE OU EM CASO DE POSSIBILIDADE RETORNO À SITUAÇÃO DE PENÚRIA PESSOAL OU FAMILIAR: NECESSÁRIO RESPEITO AO CONCEITO DE "GRATUIDADE JUDICIÁRIA" CONSAGRADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Constituição Federal nada descreve acerca de honorários advocatícios sucumbenciais, cuja exigência, por si, não inibe o exercício do direito de ação

previsto no artigo 5°, XXXV, inclusive por exigíveis apenas de modo posterior à propositura. Com relação à gratuidade judiciária, a Constituição descreve a atuação estatal em relação aos beneficiários de gratuidade judiciária, ao instante em que igualmente remete a qualificação para a legislação infraconstitucional, sem permitir, contudo, haja desqualificação do contexto em que consagra a hipossuficiência como reveladora de benefícios a permitir o equilíbrio processual entre as partes, inclusive para os fins do artigo 5°, II, da Carta de 1988. Desse contexto, não emerge como inconstitucional a mera exigência de honorários sucumbenciais no âmbito do Processo do Trabalho, mesmo em relação ao beneficiário de gratuidade judiciária, se e desde que respeitada essa qualidade, enquanto persistir. Assim, resulta inconstitucional a desqualificação da condição de beneficiário da gratuidade judiciária para, na sequência, restabelecer a condição de penúria em razão do aporte de valores que lhe seriam garantidos por sentença em prol de efeito secundário de sucumbência havida no mesmo ou em distinto processo judicial.

O ponto de constitucionalidade do preceito legal, portanto, reside no equilíbrio entre a satisfação da verba alimentícia consistente em honorários advocatícios em favor da parte adversária, pela sucumbência havida, sem que nisso se prejudique a condição de gratuidade judiciária eventualmente afastada para tal suprimento, ou seja, não pode a exigibilidade de honorários advocatícios pela sucumbência do beneficiário de gratuidade judiciária residir na fronteira em que a desqualificação dessa condição, por ter recebidos créditos capazes de suportar a despesa processual referida, acabem por novamente restabelecer a condição de penúria que ensejara a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Portanto, no Processo do Trabalho, concedida a gratuidade judiciária à parte considerada hipossuficiente, resulta suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios decorrentes de sucumbência processual, por dois anos a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo o credor da verba honorária demonstrar não mais persistir a condição do benefício em favor do devedor, no curso desse interstício, sob pena de haver-se por extinta a obrigação pertinente, sendo inconstitucional a fração do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT consistente na expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", porquanto estabelece situação a permitir a quebra da gratuidade com o deslocamento de valores percebidos em decorrência de qualquer processo judicial para o pagamento de despesas a título de honorários advocatícios da parte contrária, ainda que assim persista a condição de hipossuficiente.

Declaração de constitucionalidade do artigo 791-A, § 4°, da CLT, desde que

com redução de texto, constante do expurgo da locução "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", que afronta a baliza do artigo 5°, II e LXXIV, da Constituição Federal, ao instituir regra de exigibilidade excessiva em relação ao devedor de despesas processuais cíveis e de desqualificar o conceito de gratuidade judiciária resultante da comprovação de insuficiência de recursos a suportar despesas processuais sem perda das condições de regular sustento pessoal e familiar.

Incidente admitido com declaração plenária de inconstitucionalidade parcial do artigo 791-A, § 4°, da CLT, quanto à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", por afronta ao artigo 5°, II e LXXIV, da Constituição: necessária redução de texto do preceito legal para conformação constitucional. (TRT da 10ª Região, ArgIncCiv 0000163-15.2019.5.10.0000, Relator: ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, Tribunal Pleno, Publicado no DJe em 12/08/2019).

Portanto, a parte autora requer seja declarada a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado com redução do texto "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", para impedir o desconto de qualquer valor a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Por fim, caso não seja este o entendimento deste ilustre Julgador de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, a parte autora requer, a título de pedido sucessivo, seja conferido ao artigo 791-A, § 4º, da CLT, na parte em que prevê a utilização imediata do crédito trabalhista para pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita, uma interpretação conforme à Constituição Federal de 1988.

Ora Excelência, o objetivo do dispositivo legal não pode conduzir à ofensa aos direitos constitucionais de acesso à justiça (art. 5°, XXXV) e de assistência jurídica integral prestada pelo Estado (art. 5°, LXXIV), como já mencionado, devendo também ser observado que o ordenamento jurídico não admite a retenção do salário (art. 7°, X, da Constituição), razão pela qual deve ser aplicado ao presente caso, de maneira subsidiária, o artigo 98, § 3°, do CPC, que prevê que quando deferido o benefício da justiça gratuita, a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios ficará suspensa pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, podendo ser executada tão somente se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de

recursos da parte.

Desse modo, a parte autora requer a interpretação conforme a Constituição Federal de 1988 para aplicar ao presente caso o artigo 98, § 3º, do CPC.

# 3. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 879, § 7º DA CLT

A Reforma Trabalhista demonstrando mais uma vez o seu objetivo de beneficiar os empregadores trouxe a determinação no artigo 879, § 7º da CLT de que "a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei n.º 8.177, de 10 de março de 1991."

Entretanto, a norma já nasce inconstitucional, vez que o STF já declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como critério de correção monetária, conforme decisão abaixo:

"(...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão (...) (STF, ADI 4357, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, publ. DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014)."

Desta feita, a parte autora requer seja declarada de forma incidental a inconstitucionalidade artigo 879, § 7º da CLT, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, violando o artigo 5º *caput*, e o inciso XXII, devendo ser considerado IPCA-E para índice de correção da dívida, conforme tese adotada pelo STF no julgamento do Tema 810 da Lista de repercussão geral.

#### 4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, é a presente para pleitear o pagamento das

### seguintes parcelas:

- 1. Adicional de produtividade de 5% não recebido: R\$630,00;
- 2. Reflexos do adicional de produtividade de 5% sobre verbas rescisórias: saldo de salário de 10 dias (R\$30,00), 13º proporcional 04/12 (R\$30,00), férias proporcionais 07/12 (R\$52,50) e adicional de 1/3 (R\$17,50);
- 3. Reflexos do adicional de produtividade sobre: 13º salário/17 02/12 (R\$15,00), FGTS integral (R\$50,40) e DSR (R\$84,00);
- 4. Horas extras acrescidas de 50% (364h): R\$6.806,80;
- 5. Horas extras acrescidas de 70% (210h): R\$4.449,90;
- 6. Intervalo intrajornada (182h): R\$3.403,40;
- 7. Feriados pagos em dobro (9d): R\$1.646,28;
- 8. Tíquete-refeição não recebido: R\$3.640,00;
- 9. Reflexos das horas extras, intervalo intrajornada, feriados em dobro e tíquete-refeição sobre verbas rescisórias: saldo de salário de 10 dias (R\$94,80), 13° proporcional 04/12 (R\$712,35), férias proporcionais 07/12 (R\$1.662,15) e adicional de 1/3 (R\$554,05); 10. Reflexos das horas extras, intervalo intrajornada, feriados em dobro e tíquete-refeição sobre: 13° salário/17 02/12 (R\$474,90), FGTS integral (R\$1.823,60) e DSR (R\$2.659,44);
- 11. Honorários de sucumbência (15%): R\$4.325,56.

Requer a citação da Reclamada no endereço declinado para, querendo, contestar a presente, sob pena de confissão e revelia, devendo a ação ser julgada procedente ao final, condenando a Reclamada ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de sucumbência.

Requer a baixa da CTPS para constar como data de demissão o dia 16/05/2018.

Requer seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade com redução do texto do artigo 791-A, § 4º da CLT, impedindo a fixação de honorários advocatícios de sucumbência em desfavor da autora ou, caso não seja essa o entendimento do magistrado, seja dada a interpretação conforme a Constituição Federal de 1988 para aplicar ao presente caso o artigo 98, § 3º, do CPC.

Requer seja fixada para liquidação a remuneração de R\$5.652,19, considerando o salário recebido e o adicional de produtividade de 5%.

Como a reclamada era responsável pela a arrecadação da contribuições do segurado empregado (alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei 8.212/1991), caso sejam reconhecidas a natureza salarial das parcelas acima pleiteadas, a parte autora requer, com fundamento no § 5º do artigo 33 do Plano de Custeio da Previdência Social, seja a requerida responsabilizada direta e exclusivamente pela importância que arrecadar em desacordo com o disposto nesta lei.

Protesta pela utilização de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental anexa, a testemunhal, a pericial e a diligencial, requerendo o depoimento pessoal do representante da Reclamada, sob pena de confissão.

Requer seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 879, § 7º da CLT, devendo ser adotado o IPCA para índice de correção da dívida, conforme tese adotada pelo STF no julgamento do Tema 810 da Lista de repercussão geral, bem como sejam contabilizados os juros de 1% ao mês.

Requer desde seja iniciada a execução com impulso de ofício por este Ilustre Julgador, cumprindo os requisitos do artigo 855, alínea "a", da CLT, com a utilização de todas as ferramentas disponível para a quitação do débito.

A Reclamante declara-se juridicamente pobre (declaração e CTPS em anexo) e requer os benefícios da justiça gratuita, face à Lei n.º 1.060/50.

Dá-se à causa o valor de R\$33.162,63 (trinta e três mil e cento e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos).

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

Brasília/DF, 06 de março de 2020.

# RAFAEL DE ANDRADE SILVA

OAB-DF 25.566